

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.000131/93-45
Recurso nº. : 113.421
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : POSTO AMIGÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.342

IRPJ - ARBITRAMENTO - Descabe o arbitramento quando, dos documentos constantes dos autos extrai-se que este poderia ser evitado por aprofundamento da ação fiscal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO AMIGÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Alberto Zouvi (Suplente convocado), que negavam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000131/93-45
Acórdão nº. : 105-12.342

Recurso nº. : 113.421
Recorrente : POSTO AMIGÃO LTDA.

RELATÓRIO

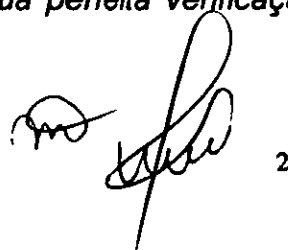
Trata-se de arbitramento do lucro da contribuinte acima relativo aos exercícios de 1989 por falta de contabilização do movimento bancário nas contas que mantinha no Banco do Brasil, Bradesco, BEMGE e Caixa Econômica Federal.

O lançamento lastrou-se nos arts. 676 e 678 do RIR/80.

A contribuinte, em impugnação tempestiva, alegou, em síntese que o movimento bancário não contabilizado foi incluído na escrituração da conta caixa, Aventou preliminares de falta de capitulação legal e de excesso de exação. Bateu-se, ainda, pela exclusão dos índices de Correção Monetária dos débitos apurados no período base de 1987 e dos encargos da TRD, durante todo o período em que teve seu lucro arbitrado, e protestou, por fim, pela perícia.

O pedido de perícia técnica foi indeferido, por já terem sido trazidas aos autos cópias dos extratos bancários relativos à movimentação das contas correntes que deixaram de ser escrituradas.

A autoridade julgadora de primeiro grau considerou, por sua vez, despicienda a realização de confronto entre a conta Caixa, contabilizada por partidas mensais no Livro Diário, e os valores dos depósitos bancários realizados mês a mês. Fundou-se, para tanto, em que o § 1º do art. 160 do RIR/80 somente autorizava os lançamentos por partidas mensais *"desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação"* A



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000131/93-45
Acórdão nº. : 105-12.342

contribuinte - aponta a autoridade julgadora - não dispunha do livro de registro individualizado, a que se reporta a norma legal.

A autoridade *a quo* julgou improcedentes as razões da contribuinte, porque considerou que não cumpre sua função precípua de retratar a situação financeira e econômica da empresa a escrita contábil que omite existência de conta bancárias.

Quanto à TRD e à Correção Monetária de 1987, a decisão recorrida negou provimento às razões de impugnação alegando que não é sua competência se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis e que a TRD foi validamente introduzida no campo tributário pela Lei nº 8.177/91, sendo posteriormente interpretada pelas MP 297, 298 e finalmente pela Lei 8.218, que teria esclarecido tratar-se de juros de mora.

Em sede de recurso voluntário tempestivo, a empresa reexpendeu os argumentos de mérito trazidos em impugnação, abandonando as preliminares suscitadas e reproduzindo, ao fim, vários acórdãos do Conselho de Contribuintes e diversas decisões judiciais sobre o tema da TRD.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a member of the Council or a representative.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000131/93-45
Acórdão nº. : 105-12.342

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Recurso tempestivo, e preenchidos os demais requisitos legais, dele conheço.

Trata-se, como deflui do relatório, de arbitramento de lucro da contribuinte acima relativo aos exercícios de 1988 e 1989, por falta de contabilização do movimento bancários nas contas que mantinha no Banco do Brasil, Bradesco, BEMGE e Caixa Econômica Federal.

Considero importante assinalar que a fiscalização não se propôs a exame mais aprofundado da escrita fiscal da contribuinte, limitando-se a destacar a inexistência do registro da movimentação nestes bancos por conta "Bancos" na contabilidade da empresa.

Por outro lado, a contribuinte alegou, e trouxe documentos pelos quais buscou comprovar as alegações, que a movimentação de numerário nos bancos acima referidos restou refletida na conta "Caixa" da empresa.

O arbitramento é medida extrema, que somente deve ser levada a efeito quando imprestáveis as informações apresentadas pela contribuinte. Do contrário, autoriza-se a fiscalização a praticar o arbítrio, ao invés do arbitramento.

Assim sendo, considerando que não vislumbro nos autos hipótese de arbitramento, eis que a fiscalização deveria ter, primeiramente, aprofundado a ação fiscal para se certificar de que a movimentação bancária realmente era estranha à contabilidade da empresa, entendo que é de ser dado provimento ao recurso, e cancelada a exigência fiscal.



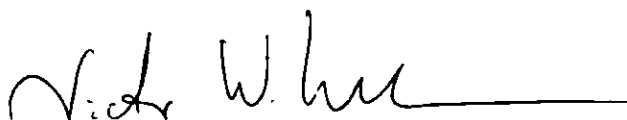
· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000131/93-45
Acórdão nº. : 105-12.342

Lembro que o arbitramento é medida extrema, e que o Fisco somente pode exigir dos contribuintes o que lhes é devido. Nem mais, nem menos. Por isso, deve sempre empenhar-se em buscar o lucro real, ou a medida mais próxima deste, quando impossível alcançá-lo. O arbitramento - vale repetir o ensinamento de tantos juristas e julgadores - não é medida punitiva, nem pode ser empregado como tal. Para tanto existem as multas no lançamento de ofício.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
